

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 052/2015

Processo Licitatório nº 77/2015

Modalidade: Concorrencia Pública nº 002/2015

Tipo: Menor Preço Global

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, LUNDCEIA - UBS TIPO T1T, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 2.206/2013 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Licitante	CARISTO COSTA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ	07.111.286/0001-21

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Entregue em 07/08/2015, às 14:42.

Gustavo A. G. G. Costa

Entregue por: Gustavo Albuquerque Caristo Gomes Costa
MG 11.592.790 e CPF 013.904.896-04

Recebido por: Monique Duarte Coelho de Oliveira

Servidora Pública



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MINAS GERAIS

CONCORRÊNCIA Nº 02/2015 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77 / 2015

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, LUNDCEIA - UBS TIPO TÎT

CARISTO COSTA CONSTRUTORA LTDA., devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 07.111.286 / 0001 – 21, com endereço à Rua dos Aimorés nº 388 – sala 201, bairro Funcionários, CEP 30.140 – 070, Belo Horizonte, Minas Gerais, por intermédio do seu representante legal ao fim assinado, vem, tempestivamente, à presença dessa Comissão de Licitação, com respaldo no art. 109, § 3°, da Lei 8.666/93, apresentar o competente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA DECISÃO RECORRIDA

Em decisão pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de reunião de abertura das propostas de habilitação referente ao Processo licitatório nº 77/2015 - Concorrência Pública nº 02/2015, realizada em 30 de Julho de 2015, esta Comissão não atentou que o atestado apresentado pela empresa Diogo Coutinho para comprovar sua capacidade técnica solicitada no edital deste processo licitatório, encontra-se incompleto e sem reconhecimento pelo **órgão competente**, para comprovar sua capacidade técnica solicitada no edital deste processo licitatório.

II – DA CONTESTAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO

- 1 Quanto ao atestado de capacidade técnica.
 - 1.1 A empresa Diogo Coutinho, apresentou atestado incompleto e sem registro no Órgão Competente comprovando a sua qualificação técnica, contrariado o Edital em referencia.

7.1.5 - Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direto público ou privado, emitido(s) em nome da empresa licitante, devidamente registrado(s) no Órgão Competente... (Grifo nosso)

III - DA CONSIDERAÇÃO FINAL

Certos do entendimento desta Comissão Permanente de Licitação que a licitação é um processo regido por lei e norteado por uma série de princípios, desenrolando-se de atos vinculantes para a Administração e para os competidores, conforme Art. 3º da lei 8.666/93 e que a vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico de toda a licitação, tão importante é este princípio que o legislador achou conveniente enuncia-lo mais claramente, no Art. 41, da Lei 8.666/93, narrando o seguinte:

R



"Art. 41. A Administração não pode <u>descumprir</u> as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso)

Não pairando dúvidas, então, de que não sendo <u>as exigências do edital</u> meros caprichos do Administrador, se <u>consta do instrumento de convocação da licitação é porque é imprescindível, ainda mais quando é condição técnica e não meramente formal.</u>

Diante dos fatos expostos e pelo melhor entendimento do direito, a recorrente requer o acolhimento do presente recurso esperando que a ilustre Comissão Julgadora reconsidere a decisão proferida, desclassificando a citada empresa que não atenderam ao Edital.

Sendo o que se requer, a recorrente subscreve,

Belo Horizonte, 06 de Agosto de 2015.

CARISTO COSTA CONSTRUTORA LTDA

Gustavo Albuquerque Caristo Gomes Costa - Diretor